



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 08/09/11

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 749805 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO Nº: 749.805
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA
RESPONSÁVEL: ALBERONE DE OLIVEIRA (Prefeito à época)
EXERCÍCIO: 2007

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Alberone de Oliveira, Prefeito do Município de Gouveia, exercício de 2007.

O órgão técnico constatou irregularidades, fls. 04/17, que motivaram a abertura de vista ao responsável, vindo aos autos as razões de fls. 26/34 e a documentação de fls. 35/156. A unidade técnica reexaminou o processo, fls. 158/169, e concluiu pela permanência da falha relativa à abertura de créditos especiais sem lei autorizativa, em afronta ao comando do art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, fls. 182/185, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço TC n.º 07/10, e com espeque nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

A unidade técnica apontou a abertura de créditos especiais sem lei autorizativa, no valor de R\$180.115,52, fls. 05 e 158/169, que constitui infração ao previsto no art. 167, V, da Carta Magna da República e no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

O defendente, após reproduzir o art. 5º da Lei Orçamentária n.º 1.040/06 e tecer comentários acerca da abertura de créditos suplementares, alegou, fl. 29, que “... manuseando todo o processo não conseguimos entender de onde os técnicos do Tribunal de Contas retiraram a informação contábil que aponta a abertura de crédito especial na ordem de R\$180.115,52, conforme destacado no item 1.2 à fl. 05”. E afirma que o Município não abriu qualquer crédito suplementar ou especial sem a devida autorização legislativa.

O órgão técnico reexaminou a matéria, salientando que houve abertura de créditos suplementares no valor indicado e afirmou que a despesa realizou-se na conta “Despesas de Exercícios Anteriores” código 3.3.90.00, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada, fl. 160.

De fato, consultando o Comparativo retromencionado, fls. 161/166, e o Balanço Orçamentário, fl. 167/168, infere-se que ocorreu a abertura de crédito especial no montante precitado. Como não houve indicação da lei que autorizou tal prática e, também, em consonância com o exame da defesa, resta configurada a desobediência ao disposto no art. 167, V, da Lei Maior e no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

E, ainda, em razão de sua própria natureza, os créditos especiais correspondem a um “mini-orçamento”, que reclamam lei específica, pois destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária própria, conforme prevê



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

o inciso II do art. 41 da Lei n.º 4.320/64. Assim, diante da inexistência de autorização legal para a prática do ato, entendo irregular o procedimento adotado.

Lado outro, constatei a anotação técnica quanto ao cumprimento dos índices constitucionais e legais referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (26,21%), aos serviços públicos de saúde (19,36%), aos limites das despesas com pessoal (47,87%), tendo os Poderes Executivo e Legislativo aplicado, respectivamente, 45,28% e 2,59%, bem como ao previsto no art. 29-A da Carta da República, acerca do repasse de recursos ao Poder Legislativo (6,77%). Todavia, por meio de inspeção, Processo n.º 757.120, foram apurados índices divergentes daqueles apontados na prestação de contas, sendo 25,02% no ensino e 16,91% na saúde.

A despeito das discrepâncias apontadas, averigui que os índices legais e constitucionais foram cumpridos, devendo, entretanto, prevalecer, para efeito de emissão de certidão referente à gestão municipal, os percentuais verificados *in loco*. Assim, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para promover as necessárias alterações no sistema.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Dessa forma, a emissão de parecer não impede nova análise, em razão de falhas identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, e diante da indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista de o orçamento representar o principal instrumento de controle legislativo sobre as despesas a serem realizadas pelo Executivo, e sendo o crédito especial, na estreita senda dos limites constitucionais, um



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

“mini-orçamento”, que depende, para ser executado, de prévia e expressa autorização legal, tenho que a autoridade administrativa, ao abrir e executar crédito especial, no valor de R\$180.115,52, sem a observância desse preceito, acabou por vulnerar os comandos do inciso V do art. 167 da Constituição da República e art. 42 da Lei n.º 4.320/64, razão por que, à luz do disposto no art. 240, III, do Regimento Interno, proponho a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Alberone de Oliveira, Prefeito do Município de Gouveia, exercício de 2007.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.